



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526730-47.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado HORA & AWADA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31266

Ano: 2025

Apelação n. 0526730-47.2006.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelada: Hora & Awada Ltda Me

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do exercício de 2005. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, em agosto de 2006. Processo que restou sem citação ou penhora efetiva por prazo superior ao prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF, a partir data da ciência da exequente quanto à primeira tentativa frustrada de localização da parte devedora ou de seus bens. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Prescrição intercorrente consumada. Extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, que se mostra de rigor. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Santos** em face da r. sentença que extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o item 1 (um) da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para propositura e manutenção da presente execução; (II) inexistente legislação que limite o valor para propositura das execuções fiscais; (III) a Tese do Tema 1184 do C. STF bem como a Resolução 547 do CNJ não são aplicáveis aos feitos já em tramitação quando da fixação dos novos entendimentos; (IV) a Tese do Tema 1184 fez a ressalva quanto à necessidade de se observar a competência dos entes federados; (V) o valor de R\$ 10.000,00, fixado pela Resolução 547 do CNJ não condiz com a realidade do Município, bem como não encontra amparo na legislação; (VI) há legislação local fixando o que deve ser entendido como baixo valor para fins de propositura de execução fiscal; (VII) os novos entendimentos violam o princípio constitucional do acesso à justiça. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 80/91).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 94).

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos.

Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao presente caso o previsto no art. 1.056 do CPC de 2015, tendo em vista que, mesmo antes da entrada em vigor do Novo CPC, já havia previsão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções fiscais no art. 40, §4º, da LEF e Súmula 314 do STJ, de forma que, havendo legislação específica tratando da matéria, inaplicável o disposto no art. 1.056 do CPC de 2015, ainda que posterior.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado já na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida com a prolação do despacho citatório, em **agosto de 2006 (p. 02)**.

A partir deste ponto a questão merece análise sob a luz do Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ, do qual se extrai a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Da *ratio decidendi* do acórdão proferido no Recurso Especial que serviu de base para a fixação da tese (REsp n. 1.340.553), com destaque para os itens 3, 4 e respectivos subitens da ementa do acórdão, extraímos as seguintes conclusões:

É necessária a intimação da exequente sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimação que naturalmente pode ser suprida por expressa manifestação da exequente da qual se extraia a sua ciência a respeito de alguma dessas duas ocorrências;

A Execução Fiscal é automaticamente suspensa, por um ano (art. 40, caput e §§ 1º e 2º da LEF), após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis. O prazo de cinco anos da prescrição intercorrente tem início após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução fiscal;

Requerimentos efetivados pela exequente após a suspensão automática de um ano da execução fiscal somente interrompem a contagem da prescrição intercorrente se frutíferos para o prosseguimento da execução fiscal. A interrupção da prescrição intercorrente retroage para a data do protocolo do requerimento que se mostrou frutífero;

Intimada ou expressamente ciente a exequente da tentativa

infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, a ausência de declaração expressa do magistrado sobre a suspensão da execução fiscal, ou a ausência de intimação da exequente a respeito de tal suspensão automática, somente gerará nulidade se a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), demonstrar o prejuízo que sofreu;

É indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

Nesse passo, para o caso dos autos, **restando infrutífera tentativa inicial de penhora de bens (p. 36)**, o prazo ânua de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF iniciou-se *automaticamente* na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização da parte executada ou de seus bens - no caso, em **29.01.2013 (p. 39)** -, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Nesse sentido, o C. STF, quando do julgamento do RE 636.562 pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390), onde se discutia, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da LEF, fixou a seguinte Tese:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

De acordo com a Tese firmada no Tema 568 dos Recursos repetitivos do C. STJ, **“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação**

(ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Conforme se extrai do voto condutor da tese, **“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”**.

Dessa forma, há que se reconhecer que, considerando-se os marcos de interrupção da contagem da prescrição intercorrente, a ciência da não localização da parte executada ou de seus bens (em **29.01.2013**), a suspensão automática do processo por um ano e a ausência de pedido capaz de efetivar o regular prosseguimento da execução fiscal dentro do prazo da prescrição, **é o caso de se reconhecer, ainda que de ofício, a prescrição intercorrente**.

Nesse ponto, vale destacar que não se desconhece que a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (p. 70/71). Ocorre que o referido pedido foi apresentado apenas em 2021, ou seja, anos após o decurso do prazo prescricional intercorrente. O prazo se encerrou ainda em janeiro de 2019.

No mais, não há que se falar em aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso concreto, tendo em vista que inexistente nos autos demora atribuível ao d. juízo de origem, o qual apreciou os pedidos apresentados pela exequente em tempo hábil.

Por fim, há que se lembrar que ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015) e que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, tudo a dispensar nova manifestação de qualquer das partes. Nesse sentido, o Enunciado 3 da ENFAM e a inteligência do Enunciado Administrativo 6 do STJ, do seguinte teor:

Enunciado 3 da ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Enunciado Administrativo 6 do STJ:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Por todo o exposto, de rigor a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.

Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, **incabível a condenação em honorários advocatícios no caso concreto**, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, que prevê, *in verbis*:

Art. 921.(...)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o presente recurso e extingue-se a presente execução, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)